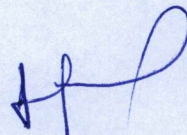


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO F6FC265786B0ECB
Protocolo: 11453/2013 Data: 29/11/2013 16:00:09
Origem: HERNANE FARIAS MONTEIRO
UF: TO CNPJ: ../-

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DA SEXTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCESSO: 6.358/2013

HERNANE FARIAS MONTEIRO, brasileiro, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Estadual de Saúde a partir de dia 05 de agosto de 2013, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência APRESENTAR DEFESA quanto a AUDITORIA DE REGULARIDADE - RELATÓRIO Nº. 4/2013 (DESPACHO Nº 408/2013) relativo ao período de janeiro a maio de 2013, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, na Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



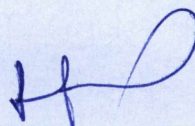
I – DOS FATOS

01. A Portaria nº. 552, de 15 de maio de 2013 designaram servidores do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, para realizarem trabalhos de Auditoria de Regularidade, no Fundo Estadual de Saúde relativo ao período de janeiro a maio de 2013, cujo objetivo é analisar o conjunto de elementos de controle do patrimônio público administrados, que comprovem a veracidade dos registros e a legitimidade dos atos da Administração.

02. Nestes termos, a Auditoria teve como alcance *“o exame dos demonstrativos e informações contábeis, relativo aos meses de janeiro a maio de 2013, no que se refere à execução financeira, orçamentária e patrimonial, a regularidade dos procedimentos licitatórios e demais despesas, especialmente as relativas à aquisição de medicamentos”*, sendo que tais exames foram realizados entre os dias 27 de maio a 28 de junho de 2013.

03. Assim, após profícua análise da equipe de auditoria foi constatada a possível irregularidade abaixo descrita, no Pregão Eletrônico nº. 019/2011 - Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358-carona, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos de uso hospitalar para atender os hospitais estaduais, contrato n.º 215/2012 e 216/2012, proc. nº 2012.3055.001903 – Inexigibilidade de licitação, que teve por objeto aquisição de sistema intra-tubário para contracepção permanente e Fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos.

- a) autos desprovidos de parte da documentação correlata e com falhas na numeração.
- b) Notas de empenho desprovidas de assinaturas.

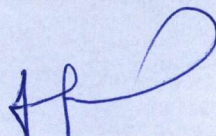


- c) Pagamentos realizados com recursos provenientes de fonte diversa daquela prevista originariamente.
- d) Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas (proc. nº 2012.3055.001903).
- e) Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas (proc. nº. 2012/3055/001358).
- f) Fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos (Anexo V).
- g) A possível irregularidade na aquisição de sistema de dispositivo Intra-tubário, proc. nº 2012.3055.001903 – Inexigibilidade de licitação.
- h) Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.
- i) Possível fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos.

04. Concluída a auditoria, os autos subiram à Sexta Relatoria, que, por meio do Despacho 408/2013 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **sendo este o relatório**. Segue-se ao Direito.

II – DO DIREITO

05. A primeira argüição, trata da argumentação referente ao item 3.2.1, letra “a”, do Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358, quanto aos autos desprovidos de parte da documentação correlata e com falhas na numeração.

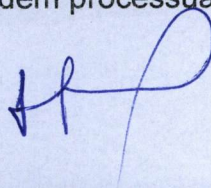


06. Com relação a esta possível irregularidade apontada pela a auditoria de que não consta documentação referente à execução da despesa com aquisição de medicamentos, cabe esclarecer que as folhas citadas pela Equipe de Auditoria do TCE não estão ausentes, uma vez que todas as notas de empenho de cancelamento, que demonstram a cronologia dos acontecimentos, estão nos autos, o que houve, na verdade, foi erro de numeração de página, pois deixou-se de seguir a seqüência numérica de paginação, saltando da folha 473 para 477. **Porém, não há o que se falar em irregularidade, mas tão somente em erro formal, motivado pela urgência na conclusão dos autos.**

07. Quanto às páginas que foram numeradas com grafite, cabe ressaltar que isso ocorreu, **mais uma vez motivado pela urgência no andamento dos autos**, donde, para tanto, os documentos submetidos à autorização dos ordenadores de despesas foram numerados inicialmente a lápis, sendo passada a tinta somente após assinatura do responsável, como foi o caso da autorização de pagamento nº 3398/2012 e respectivas PD's.

08. Ocorre que, equivocadamente, mesmo após emissão dos mencionados documentos o processo continuou em andamento para juntada de outras notas fiscais enviadas pela empresa contratada, que foram devidamente numeradas e rubricadas, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. No entanto, após a autorização do ordenador de despesas, não foi observada a necessidade de numerar a caneta as folhas juntadas anteriormente.

09. Contudo, tais falhas de numeração de página caracterizam apenas falta de atenção do servidor responsável pela paginação das folhas, haja vista que todos os acontecimentos necessários para a execução da despesa em comento estão registrados nos autos, não trazendo nenhum tipo de dano ao erário, ou a boa ordem processual.



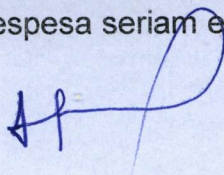
10. Outra argüição tratada no item 3.2.1, letra "b", Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358, quanto a notas de empenho desprovidas de assinatura.

11. Quanto ao caso, primeiramente, cabe esclarecer que a falta de assinatura nos carimbos aportados nas Notas de Empenho de Cancelamento não é fato que contraria o art. 61 da Lei nº 4.320/64, uma vez tratar de cancelamento e não de empenho da despesa em análise. Exatamente por isso não houve preocupação em colher assinatura dos servidores que participam da execução da despesa, haja vista que novas NE's foram emitidas para corrigir a falha cometida nos documentos cancelados e devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme consta nos autos. **Vale ressaltar que a colheita de assinatura em nota de empenho estornada por incorreção não coaduna com o princípio constitucional da eficiência, visto que é mais benéfico à Pasta, dedicar-se a NE vindoura, corrigida.**

12. Desse modo, a ausência de assinatura nas NE's de cancelamento de fls. 458 a 497, não prejudicou, tampouco invalidou o procedimento, tendo em vista que a assinatura nas novas NE's ratificou a anulação.

13. O terceiro apontamento constante do Relatório de Auditoria, aduz acerca do item 3.2.1, letra "c", Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358, quanto ao pagamento realizado com recursos provenientes de fonte diversa originariamente.

14. Neste caso, sabe-se que é certo que, de fato o Termo de Referência elaborado pela Secretaria da Saúde faz menção de que os recursos utilizados para cobrir a despesa seriam exclusivamente federais. No



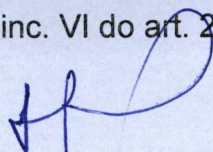
entanto, é importante elucidar que a contratação é decorrente da Ata de Registro de Preços da prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial, portanto, o instrumento convocatório ao qual se vincula o contrato não poderia ser o termo de referência elaborado pela SESAU, mas sim o Termo de Referência anexo ao edital da licitação que gerou a ata.

15. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração na fonte de recursos, onde se deixou de utilizar recursos federais para empregar recursos do tesouro estadual, mudança da fonte 250 para fonte 102, foi necessária em virtude do que preconiza o § 1º, art. 1º do Decreto Federal 5.450/05, haja vista que a modalidade de licitação adotada foi o pregão presencial, não tendo sido apresentada justificativa para a não utilização do pregão eletrônico.

16. Simplificando: quando a Pasta percebeu que o pregão que deu origem a Ata foi realizado na forma presencial, imediatamente, se absteve de usar recursos federais e migrou a despesa para recursos estaduais, em obediência ao Decreto Federal nº. 5.450/2005.

17. O Relatório aponta ainda, no item 3.2.1, letra “d”, Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358, a falha em pagamentos, por terem sido realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

18. Porém, é cediço que na linha de entendimento mais abalizada, é legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, de comprovação de regularidade do fornecedor com a seguridade social, regularidade esta que deve ser comprovada durante toda a execução do contrato. O inc. IV do art. 27 c/c inc. VI do art. 29 c/c inc. XIII do art. 55, todos



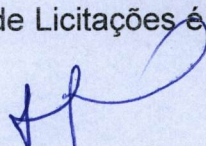
da Lei 8.666/93, exigem regularidade fiscal para fins de habilitação, contratação e execução dos contratos administrativos, não fazendo qualquer vedação ao pagamento de serviços já prestados pelo fornecedor.

19. Ainda neste sentido, o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, assevera, que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar como o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, não fazendo qualquer vedação ao pagamento de serviços já prestados pelo fornecedor.

20. Assim sendo, não se afigura legítima, por falta de previsão legal, a retenção do pagamento do serviço já prestado, pela circunstância de a contratada não atender a notificação para comprovar sua regularidade fiscal, situação que poderia dar ensejo à suspensão ou rescisão contratual. Ora, se não consta do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não cabe ao Poder Público aplicar tal sanção, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade, **cabendo-lhe tão somente, rescindir o contrato, sendo este, inclusive, a manifestação do Tribunal de Contas da União ao enfrentar a questão, em diversos de seus julgados.**

21. Argui ainda o Tribunal, por meio do Relatório, referente ao item 3.5, referente fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos (anexo V) Processo Administrativo nº. 2012/3055/001903, quanto à falha em pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

22. Consoante a esta questão, cabe mais uma vez discordar da afirmativa feita pela Equipe de Auditoria do TCE, haja vista que o fracionamento proibido pela Lei de Licitações é aquele utilizado para fugir de



modalidade de licitação rígida, bem como os casos de dispensa pelo valor em vários processos diferentes para fugir da licitação.

23. O caso citado pela equipe do TCE refere-se aos casos de dispensa em razão de urgência para atender determinação judicial ou situações de emergência, por isso o alto valor das dispensas sugere, num primeiro momento, pensar em fracionamento de despesa, quando, na verdade, há necessidade de se verificar as razões das contratações diretas efetuadas pela Administração, para apurar existência de má fé ou fuga do procedimento licitatório.

24. Cabe ainda ressaltar que é de responsabilidade do Departamento de Apoio a Gestão Hospitalar a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos.

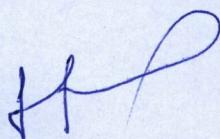
III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

a) que seja julgada procedente a presente DEFESA para os fins de declarar legais, os processos em tela, requerendo assim que o Egrégio Tribunal se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção;

b) o arquivamento dos autos, por não encontrar irregularidades nos autos;

c) considerar legais os atos praticados.



Nestes termos,
Pede Deferimento.

Palmas/TO, aos 18 dias do mês de novembro de 2013.



HERNANE FARIAS MONTEIRO

Diretor do Departamento do Fundo Estadual de Saúde

hernanefarias@gmail.com.br – 63-84038490



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

THALISSON IAGHI PINHEIRO MIRANDA

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 261856

Código de Autenticação: a7bc6ab1bf2f22aeb2fe95fae68b70db - 02/12/2013 15:27:07